

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008978-24.2017.8.26.0566 - 2017/002428

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Réu: LINDOMAR DOS SANTOS PINHO e outro

Data da Audiência 20/02/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LINDOMAR DOS SANTOS PINHO e MARISA ROQUE, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados LINDOMAR DOS SANTOS PINHO e MARISA ROQUE, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANDRE PLATERO ROMERO e GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA, sendo realizado os interrogatórios dos acusados MARISA ROQUE e LINDOMAR DOS SANTOS PINHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz:

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Trata-se de ação penal proposta contra LINDOMAR DOS SANTOS PINHO e MARISA ROQUE pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que Lindomar confirmou a participação efetiva de Marisa no assalto. Os policiais ouvidos corroboram com o narrado na inicial. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que os réus são reincidentes, merecendo regime mais gravoso em razão da reincidência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, atentando que as vítimas na Delegacia narraram que não foram vítimas de violência física. Requer-se outrossim o reconhecimento da atenuante da confissão e fixação do regime diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Lindomar do Santos Pinho e Marisa Roque estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porque de acordo com a denúncia, no dia 24/09/2017, por volta de 02:40 horas, na Avenida São Carlos, 2614, Jardim Macarengo, nesta cidade de São Carlos, previamente ajustados entre si e com mais dois indivíduos não identificados, teriam subtraído mediante emprego de grave ameaça bens e valores pertencentes às vítimas Isabela Tambarussi Bozzo e Luiz Adolpho Prati. A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (fls. 152/153). Resposta à acusação às fls. 198/199. Nesta audiência procedeu-se a oitiva de duas testemunhas e em seguida os réus foram interrogados. As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou na hipótese de procedência pela concessão de benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 29, no auto de avaliação indireta de fls. 173 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Em sede extrajudicial ambos os denunciados admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída (fls. 08 e 09). Também no curso das investigações as vítimas relataram que quatro pessoas, sendo uma delas do sexo feminino, aproximaram-se e pediram dinheiro, acrescentando que

FLS.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

diante da negativa anunciaram o assalto simulando porte de arma de fogo e mencionando que a mulher e um dos outros assaltantes puxaram a bolsa e evadiramse (fls. 06 e 07). Na oportunidade, os ofendidos reconheceram ambos os acusados como sendo dois dos autores do fato (fls. 10 e 11). A corroborar os elementos colhidos no curso do inquérito policial, a prova judicial não deixa dúvidas quanto a responsabilidade criminal dos réus. Interrogado, o acusado Lindomar admitiu integralmente a prática do delito, relatando que efetivamente houve emprego de grave ameaça para a subtração, efetivada por quatro pessoas em concurso. O denunciado delatou a corré afirmando que ela aderiu à conduta dos demais participando da execução do delito. Também em juízo, a denunciada Marisa titubeou ao oferecer suas declarações mencionando de qualquer forma que por ocasião dos fatos estava na companhia dos roubadores. Os Policiais Militares André Platero Romero e Gilberton Adams de Oliveira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que em atendimento a chamado surpreenderam os acusados na via pública, sendo que Lindomar estava na posse da res. Os bens subtraídos, bem assim ambos os acusados, foram reconhecidos pelas vítimas, com segurança. É o que basta para a condenação. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em no mínimo legal em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. As confissões empreendidas foram consideradas como fundamentação do presente decreto condenatório em relação a ambos os denunciados, devendo ser reconhecida em favor deles a atenuante descrita no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. De outra parte, os denunciados ostentam as condenações transitadas em julgado, certificadas às fls. 109/111 e 112/114, devendo incidir a agravante da reincidência. Promovo a compensação mantendo a pena intermediária no piso. Em decorrência da causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, elevo a reprimenda em 1/3, perfazendo-se o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica dos autores da conduta. Os réus são reincidentes, razão pela qual estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direitos. Posto isso, julgo procedente a ação penal e condeno os réus Lindomar dos Santos Pinho e Marisa Roque por infração ao artigo 157, §2º, II,

FLS.



Promotor:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do Código Penal à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalterados as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusados:	Defensor Público: